

ELEIÇÕES 2022: A INSERÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS NA URNA, AS OPÇÕES DE VOTO DISPONÍVEIS PARA O ELEITOR, O DESTINO DOS VOTOS SUFRAGADOS E SUA TRANSFORMAÇÃO EM MANDATO.

* Hardy Waldschmidt, Diretor-Geral do TRE/MS.

1. Introdução. 2. Inserção dos nomes dos candidatos na urna eletrônica. 3. Opções de voto disponíveis para o eleitor. 3.1 Voto nominal. 3.2 Voto na legenda. 3.3 Voto em branco. 3.4 Voto nulo. 3.5 Novidades no pleito 2022 relacionadas às urnas eletrônicas. 4. Destino dos votos colhidos pelas urnas eletrônicas. 4.1 Legislação de regência. 4.2 Resoluções TSE nº 23.669/2021 e nº 23.677/2021. 4.3 A superada polêmica do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 quanto ao destino do voto. 4.4 Voto anulado. 4.5 Cassação em recurso contra expedição do diploma. 4.6 Cassação decorrente de ilícitos eleitorais. 4.7 Destino dos votos nulos, anulados e em branco. 4.8 Votos válidos. 5. Conceitos pertinentes. 6. Quadro resumo. 7. Transformação dos votos em mandato. 7.1 Cláusula de desempenho mínimo para o candidato em eleição proporcional. 7.2 Cálculo da maior média em pleito proporcional. 8. Partidos políticos e federações registradas no TSE. 9. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Neste texto, discorreremos sobre o processo de votação, desde a inserção dos nomes dos candidatos na urna eletrônica até as opções de voto disponíveis para o eleitor, o destino a ser dado para o voto sufragado na urna no momento da totalização, como válidos ou não-válidos, e sua transformação em mandato, conceituando voto em branco, nulo, nominal e na legenda, além de outros conceitos pertinentes à matéria (candidato inexistente, cassado, não registrado e regularmente inscrito), à luz da legislação vigente, com as modificações implementadas pelas minirreformas eleitorais de 2015, 2017, 2019 e 2021, em especial as relacionadas aos arts. 109, § 2º e 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. Finalizando, abordaremos sobre o destino a ser dado ao voto de candidato cassado em sede de recurso contra expedição do diploma e cassado em decorrência de cometimento de ilícitos eleitorais.

A intenção não é esgotar o assunto, mas tão-somente trazê-lo à lume, em razão de sua relevância, haja vista sua repercussão na definição dos candidatos eleitos.

Nas Eleições de 2.10.2022 serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto e secreto, com valor igual para todos, os representantes que exercerão em nome do povo os cargos de:

- **a) Presidente e Vice-Presidente** da República, **Governador e Vice-Governador** de Estado e do Distrito Federal, eleitos pelo sistema de representação majoritário, por maioria absoluta de votos;
- **b) Senador** da República, com os seus respectivos **1º e 2º Suplentes**, eleitos pelo sistema de representação majoritário, por maioria simples de votos;
- **c) Deputado Federal, Estadual e Distrital**, eleitos pelo sistema da representação proporcional.

Em qualquer hipótese de empate*, será sempre qualificada a pessoa com maior idade (Constituição Federal, art. 77, § 5º; Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 3º, e art. 3º, § 2º; Código Eleitoral, art. 110).

* nas eleições majoritárias ou proporcionais

O registro de candidaturas a cargos majoritários far-se-á sempre mediante **chapa** única e indivisível, ainda que resulte a indicação de partidos diversos (Código Eleitoral, art. 91, e Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A).

Para os cargos de **Presidente** da República e de **Governador** de Estado e do Distrito Federal serão eleitos os candidatos que obtiverem a **maioria absoluta** de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (CF, art. 77, § 2º; Lei nº 9.504/1997, arts. 2º, caput, e 3º; Resolução TSE nº 23.677/2021, art. 5º, § 2º).

A eleição do Presidente da República importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador (Resolução TSE nº 23.677/2021, art. 5º, § 1º).

Se nenhum candidato aos cargos de Presidente da República e Governador de Estado e do Distrito Federal alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em 30 de outubro de 2022 (**segundo turno**) com os dois mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º e Resolução TSE nº 23.677/2021, art. 6º).

Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, deverá ser convocado, entre os remanescentes, o de maior votação (Constituição Federal, art. 77, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 2º e Resolução TSE nº 23.554/2017, art. 5º, parágrafo único).

Considerando que em 2022 a representação de cada Estado e do Distrito Federal para **Senador** será **renovada por um terço** (Constituição Federal, art. 46, § 2º e Resoluções TSE nº 23.609/2019, art. 16, III e nº 23.677/2021, art. 5º, § 3º, I), haverá então somente uma única votação para esse cargo, por meio de chapa, composta pelo titular e seus dois suplentes.

Para o cargo de **Senador** será eleito o candidato mais votado, juntamente com os respectivos suplentes com ele registrado, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, art. 46, § 3º e Resolução TSE nº 23.677/2021, art. 5º, § 3º, I).

Essas eleições representam uma oportunidade que o regime democrático proporciona aos seus cidadãos de escolher, substituindo ou reconduzindo, os agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal para quatro anos de mandato, salvo para Senador, que é de 8 anos.

Apesar de o voto ser obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, para aqueles entre 16 e 18 anos e para os maiores de 70 anos, **a legislação brasileira não condiciona a validade da eleição a um determinado percentual de comparecimento do eleitorado apto a votar**. A legislação tão-somente sanciona com multa os eleitores obrigados a votar que não comparecem nem justificam sua ausência e cancelamento da inscrição, em caso de três ausências consecutivas ao pleito, não justificadas e não recolhidas as multas. É certo que, na hipótese de as ausências suplantarem os comparecimentos, a questão da legitimidade da soberania popular e da representatividade dos eleitos pode vir a ser aventada em termos acadêmicos, mas essa situação não invalida a eleição.

Por outro, a legislação brasileira **condiciona a validade da eleição a um percentual mínimo de votos válidos**.

Dentre os comparecimentos às urnas, exige-se que mais da metade dos votos sejam válidos (dados a candidatos regularmente registrados e às legendas partidárias), por força do disposto no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral, **excluídos** os votos em branco e os votos nulos decorrentes:

- a) da deliberação do eleitor (manifestação apolítica);

b) de erro ao votar, e

c) das situações previstas no arts. 17 e 21 da Resolução TSE nº 23.677/2021.

Ou seja, apenas os votos anulados no dia da eleição ou após, decorrentes de indeferimento do registro* e de cassação** são considerados para fim de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, desprezando-se os votos em branco e os nulos por deliberação do eleitor, os decorrentes de erro ao votar e das situações previstas no arts. 17 (pleito majoritário) e 21 (pleito proporcional) da mencionada resolução. * desde que decorrente de decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE; ** desde que não esgotada a instância ordinária ou, se já esgotada, ter sido atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso.

Todavia, a minirreforma eleitoral de 2015, por meio do art. 4º Lei nº 13.165/2015, acrescentou ao art. 224 do Código Eleitoral o § 3º, que estabelece a realização de nova eleição, **após o trânsito em julgado**, quando houver indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda de mandato de **candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados**, sem qualquer modificação de redação do *caput* do mencionado artigo, o que exigiu do Tribunal Superior Eleitoral, na regulamentação da matéria, compatibilizar os dois dispositivos, como veremos mais adiante.

No julgamento, em 28.11.2016, dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 139-25.2016.6.21.0154, o Tribunal Superior Eleitoral declarou incidentalmente a **inconstitucionalidade da expressão após o trânsito em julgado** e fixou a tese sobre cumprimento de decisão judicial e convocação de novas eleições:

* Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 0000139-25.2016.6.21.0154 SALTO DO JACUÍ/RS

Acórdão de 28/11/2016, publicado em Sessão

Relator Min. Henrique Neves Da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. As questões de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes. No caso, os temas apresentados pelo embargante não devem ser analisados simplesmente a partir da natureza de ordem pública que lhes é inerente, mas principalmente sob o ângulo da necessidade e da conveniência de este Tribunal explicitar os efeitos gerados por sua decisão, que, por não terem sido contemplados no acórdão embargado, viabilizam o conhecimento dos embargos de declaração.

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

6. É inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

8. Manutenção do entendimento de que a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato

FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

1. As hipóteses do *caput* e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O *caput* se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e

3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" previsto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, especificar que, no presente caso, os preparativos para a realização da nova eleição no município do Salto do Jacuí, em virtude do indeferimento do registro do embargado, devem ser iniciados e providenciados pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo juiz local a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso)

Nas eleições dos cargos estaduais e federais (deputado estadual, deputado federal, senador e governador), **as instâncias ordinárias** de que trata o item 3.2 da Fixação de Tese supra **são o TRE e o TSE**, conforme estabelece o art. 52 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 52. Contra o acórdão do tribunal regional eleitoral proferido no exercício de sua competência originária, caberá recurso ordinário, quando se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma.

Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Em 8.3.2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.525, **declarou a inconstitucionalidade da locução após o trânsito em julgado** prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, bem como conferiu interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.3.2018.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.677/2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais estabelece:

Art. 25. Ao final do turno único ou do segundo turno das eleições, competirá:

I - à junta eleitoral responsável pela totalização do resultado, no âmbito do respectivo município, a proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e respectivos (as) suplentes dos partidos políticos e federações de partidos;

II - ao **Tribunal Regional Eleitoral (TRE)**, no âmbito de sua Unidade da Federação (UF), a proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de governador, vice-governador, senador e suplentes, deputado federal ou distrital, deputado estadual, assim como os(as) respectivos(as) suplentes dos partidos políticos e das federações de partidos aos cargos proporcionais;

III - ao **TSE** a proclamação dos eleitos(as) à presidência e vice-presidência da República.

Art. 26. Nas eleições majoritárias, devem ser proclamados(as) eleitos(as) as candidatas e os candidatos das chapas que obtiverem a maior votação válida, **salvo** se houver votos anulados, ainda em caráter *sub judice*, atribuídos a:

I - candidata ou candidato com maior votação nominal; ou

II - candidatas ou candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados às candidatas e aos candidatos participantes do pleito, **excluídos** os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 17 desta Resolução.

§ 2º Os feitos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo deverão tramitar nos Tribunais Eleitorais em regime de urgência.

§ 3º **Tornada definitiva a anulação dos votos**, serão observados o *caput* e o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Art. 27. Nas eleições proporcionais, deve a junta eleitoral, nas eleições municipais, e **os TREs, nas eleições estaduais**, proclamarem as eleitas e os eleitos, **ainda que existam votos anulados *sub judice***, observadas as regras do sistema proporcional.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se, nos cálculos da distribuição das vagas, apenas os votos dados a candidatas e a candidatos com votação válida, nos termos do art. 20 desta Resolução, e às legendas partidárias em situação equivalente, **excluídos** os votos em branco e os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 21 desta Resolução.

Art. 28.* Havendo anulação definitiva da votação, nos termos do art. 23 desta Resolução, e os votos anulados superarem 50% (cinquenta por cento) dos votos atribuídos às candidatas, aos candidatos e à legenda, **nova eleição** deverá ser imediatamente marcada. * dispositivo aplicável exclusivamente às eleições proporcionais

Outrossim, nas **eleições proporcionais**, estarão eleitos, entre os registrados por partido político ou federação de partidos, os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o parágrafo anterior, serão distribuídas pelo **cálculo da média**, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, *caput*, III e § 2º, I; Lei nº 9.504, art. 6º-A; Resolução TSE nº 23.677/2021, art. 11).

Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, **desde que** tenha candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º; Lei nº 9.504, art. 6º-A; Lei nº 9.504, art. 6º-A; Resolução TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 2º).

Assim, para a compreensão do destino a ser dado aos votos colhidos pela urna eletrônica, faz-se necessário identificar quais são os candidatos que terão seus nomes inseridos na urna eletrônica e as opções de voto disponíveis para o eleitor no momento do sufrágio.

2. INSERÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS NA URNA ELETRÔNICA

Durante o processo de preparação das urnas eletrônicas os Tribunais Regionais Eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração das mídias, a partir dos dados das tabelas de:

I - partidos políticos, federações de partidos e coligações;

II - eleitores;

III - seções com as respectivas agregações;

IV - candidatos aptos a concorrer à eleição, da qual constarão os números, os nomes indicados para urna e as fotografias correspondentes; e

V - candidatos inaptos a concorrer à eleição para cargos proporcionais, exceto os que tenham sido substituídos por candidatas ou candidatos com o mesmo número.

Para a geração das tabelas de candidatos **aptos** a concorrer à eleição e de candidatos **inaptos**, desde que não tenham sido substituídos por candidatos com o mesmo número, leva-se em consideração a situação jurídica de cada candidato na data de fechamento do Sistema Candidaturas, cujas possibilidades estão resumidas na tabela abaixo.

SITUAÇÃO JURÍDICA DO CANDIDATO	
APTO	INAPTO
CANCELADO COM RECURSO	CANCELADO
CASSADO COM RECURSO	CASSADO
DEFERIDO	FALECIMENTO
DEFERIDO COM RECURSO	INDEFERIDO
INDEFERIDO COM RECURSO	PEDIDO NÃO CONHECIDO
NÃO CONHECIDO COM RECURSO	RENÚNCIA
PENDENTE DE JULGAMENTO	

Somente constará na urna eletrônica candidato com situação jurídica de APTO, ou seja, cujo pedido de registro de candidatura, na data de fechamento do Sistema Candidaturas, se encontre na situação de *deferido, deferido com recurso, indeferido com recurso, cassado com recurso, cancelado com recurso, pendente de julgamento ou como pedido não conhecido com recurso*.

Não constará na urna eletrônica candidato com situação jurídica de INAPTO, ou seja, cujo pedido de registro de candidatura, na data de fechamento do Sistema Candidaturas, se encontre na situação de *indeferido, cancelado, cassado, pedido não conhecido, falecimento ou renúncia*.

3. OPÇÕES DE VOTO DISPONÍVEIS PARA O ELEITOR

O eleitor, ao comparecer à seção eleitoral, tem a sua disposição as seguintes opções de voto na urna eletrônica:

a) para a eleição proporcional (deputado estadual, federal e distrital)

- nominal,
- na legenda,
- em branco, ou
- nulo;

b) para a eleição majoritária (presidente, governador e senador, com respectivos vices e suplentes)

- nominal;
- em branco, ou
- nulo.

Nas eleições de 2022, a urna eletrônica exibirá ao eleitor, primeiramente, o painel relativo às eleições proporcionais e, em seguida, o referente às eleições majoritárias, nesta ordem:

- 1º - deputado federal;
- 2º - deputado estadual ou distrital;
- 3º - senador;
- 4º - governador;
- 5º - presidente.

Com a adoção do sistema eletrônico, a votação é feita a partir da digitação do número do candidato ou da legenda partidária, conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, e como vista acima, é possível também votar em branco ou nulo.

A identificação numérica dos candidatos será realizada na convenção do partido político ou da federação e **observará os seguintes critérios:**

I - os candidatos ao cargo de **deputado federal** concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

II - os candidatos aos cargos de **deputado estadual e distrital** concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita;

III - os candidatos ao cargo de **senador e os seus suplentes** concorrerão com o número identificador do partido político ao qual o titular estiver filiado, seguido de um algarismo à direita;

IV - os candidatos ao cargo de **governador e seu respectivo vice**, concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado;

V - os candidatos ao cargo de **presidente e seu respectivo vice**, concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado.

Na composição do número da pessoa lançada candidata por **federação**, será utilizado o número identificador do partido político ao qual estiver filiada, na forma indicada nos incisos I a V acima.

Atualmente estão registrados no Tribunal Superior Eleitoral 31 partidos políticos e 03 federações de partidos políticos, relacionados no item 8 deste texto.

3.1 VOTO NOMINAL

O voto nominal é o voto dado pelo eleitor para um candidato específico, ou seja, voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidato apto será registrado como voto nominal (Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 173).

Para votar em um candidato específico (voto nominal), o eleitor digitará o número do candidato, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna eletrônica, com o respectivo cargo disputado, antes da confirmação do voto. Se as informações estiverem corretas, deverá apertar a tecla verde CONFIRMA (Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 119).

Diferentemente de pleitos anteriores, e como medida de transparência do processo eletrônico de votação, nas Eleições de 2022 **a tecla verde CONFIRMA estará disponível para apertar somente depois de carregar completamente a fotografia do candidato na tela.**

Os painéis referentes a senador, a governador e a presidente da República exibirão também as fotos e os nomes dos respectivos candidatos a suplentes e a vice (Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 119, § 2º).

3.2 VOTO NA LEGENDA

Já o voto na legenda, previsto somente para as eleições proporcionais, corresponde ao voto dado na urna eletrônica pelo eleitor quando digitar apenas o número do partido no momento de votar para vereador, conforme estabelece o art. 60 da Lei nº 9.504/97. Aparecerá no canto inferior da tela da urna eletrônica a mensagem VOTO DE LEGENDA, devendo em seguida apertar a tecla verde CONFIRMA.

E ainda, será computado para a legenda partidária o voto em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta, por força do disposto no art. 59, § 2º, da referida lei.

Por fim, nas eleições proporcionais, os votos digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhum candidato serão registrados como votos para a legenda. Nessa hipótese, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando o eleitor que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda (Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 175, *caput* e parágrafo único). Abaixo do número digitado aparecerá o NOME DO PARTIDO e a expressão VOTO DE LEGENDA, devendo em seguida apertar a tecla verde CONFIRMA.

3.3 VOTO EM BRANCO

Para votar em branco o procedimento é o seguinte: quando o eleitor apertar a tecla BRANCO, a tela da urna eletrônica apresentará o cargo e a mensagem VOTO EM BRANCO, em seguida, deverá apertar a tecla verde CONFIRMA.

3.4 VOTO NULO

A urna eletrônica não possui a tecla NULO. Todavia, será registrado como voto nulo, conforme arts. 174 e 176 da Resolução TSE nº 23.669/2021:

I – na eleição majoritária, o voto digitado que não corresponda a número de candidato constante da urna eletrônica;

II – na eleição proporcional, o voto digitado na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapto, bem como, os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito.

Porém, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem NÚMERO ERRADO informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como NULO.

Uma outra situação que implica voto nulo é a seguinte: se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação, o presidente da mesa receptora de votos alertará o eleitor sobre o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação; recusando-se o eleitor, o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar o prosseguimento da votação nos demais cargos, sendo considerados nulos os votos não confirmados (Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 121, § 3º).

3.5 NOVIDADES NO PLEITO 2022 RELACIONADAS ÀS URNAS ELETRÔNICAS

Ainda sobre as urnas eletrônicas, como novidades nas eleições 2022, é oportuno registrar que será realizado o **Teste do Teclado** e a **Inspeção da Cabine de Votação e da Urna Eletrônica**.

O **Teste do Teclado**, após instalada a seção eleitoral pelo presidente de mesa antes da emissão da zéresima, deverá ser realizado no terminal do eleitor, conforme as instruções recebidas da urna. E também, durante a votação, caso haja, por qualquer motivo, o desligamento e reinício da urna, o teste de teclado será sugerido, situação em que sua realização é facultativa, devendo em qualquer hipótese ser registrado em ata.

Já quanto a **Inspeção da Cabine de Votação e da Urna Eletrônica**, no dia da eleição, os terminais do eleitor e do mesário, periodicamente, mostrarão a mensagem: “Por favor, inspecione a cabina e urna”. Nesse caso, após a saída do eleitor da cabine de votação, o presidente deve anunciar em voz alta que realizará a inspeção da cabine e da urna e convidará fiscais e/ou mesários para acompanhar. Estando tudo certo, apertará o botão **CONFIRMA** no terminal do eleitor, em seguida voltará ao terminal do mesário e apertará o botão **CONFIRMA**, prosseguindo na votação.

Destacamos ainda mais três excelentes alterações promovidas na urna eletrônica:

a) espera de alguns segundos para visualização da foto e demais dados (somente após a visualização ocorre a liberação da tecla CONFIRMA)

Ao iniciar a votação, para cada cargo, o eleitor digitará o número correspondente de seu candidato, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna eletrônica, com o respectivo cargo disputado. Para que o eleitor possa conferir o nome, a fotografia e os demais dados, a tecla CONFIRMA ficará travada por um segundo (tempo necessário para carregar todos os dados do candidato escolhido), sendo liberada em seguida para a confirmação do voto pelo eleitor.

b) identificação na tela do terminal do mesário em qual cargo o eleitor está votando

Enquanto o eleitor estiver votando na urna eletrônica, a tela do terminal do mesário mostrará em qual cargo ele está votando. Essa novidade auxilia o mesário sobre a ordem de votação dos cargos, possibilitando uma eventual orientação, caso solicitado pelo eleitor.

c) intérprete de Libras

Durante o exercício do voto, a tela do terminal do eleitor apresentará no canto inferior direito uma intérprete de Libras, indicando qual cargo está em votação. Esse recurso de acessibilidade aparecerá para todos os eleitores, independentemente de possuir ou não deficiência auditiva.

Oportuno registrar que esse recurso implementado pelo TSE foi desenvolvido a partir do projeto denominado “Inclusão Plena de Eleitores Surdos”, cuja proposta partiu de duas eleitoras de Mato Grosso do Sul, a servidora aposentada do Tribunal Regional Eleitoral sul-mato-grossense, Tânia Regina Noronha Cunha, e da Advogada da União, Jerusa Gabriela Ferreira, tendo o TRE/MS apoiado o projeto e encaminhado ao TSE.

A Justiça Eleitoral vem buscando constantemente a adoção de políticas inclusivas de acessibilidade com vistas à equiparação de oportunidades no exercício da cidadania aos eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida.

4. DESTINO DOS VOTOS COLHIDOS PELAS URNAS ELETRÔNICAS

As opções de votação na urna eletrônica exercidas pelos eleitores resultam durante a totalização em dois tipos de votos: os que são computados como **válidos** (dados a

candidatos regularmente registrados e às legendas partidárias) e os que são computados como **não-válidos** (correspondem aos votos nulos, aos anulados e aos em branco).

4.1. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

Sobre o destino dos votos, veja a redação dada pelo Código Eleitoral e o que dispõe a Lei nº 9.504/97, tendo em vista a inclusão do art. 16-A, por meio da Lei nº 12.034/2009:

CÓDIGO ELEITORAL:

Art. 175, § 3º - Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 175, § 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Art. 222 - É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

LEI Nº 9.504/97:

Art. 5º. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

4.2. RESOLUÇÕES TSE Nº 23.669/2021 E Nº 23.677/2021

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria para as eleições de 2022, nos seguintes termos:

Resolução nº 23.669/2021:

Art. 121. Se a eleitora ou o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação, o (a) presidente da mesa o(a) alertará sobre o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação.

§ 1º Recusando-se a eleitora ou o eleitor a concluir a votação, o(a) presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar o devido fluxo da votação.

§ 2º A eleitora ou o eleitor receberá o comprovante de votação e não poderá retornar para concluir a votação nos demais cargos.

§ 3º Os **votos não confirmados** serão considerados **NULOS**.

Art. 173. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidata ou candidato apto(a) será registrado como **voto NOMINAL**.

Art. 174. Nas eleições majoritárias, os **votos** que não correspondam a número de candidata ou de candidato constante da urna serão registrados como **NULOS**.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 175. Nas eleições proporcionais, serão registrados como **votos** para a **LEGENDA** os digitados na urna cujos 2 (dois) primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhuma candidata ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).

Art. 176. Nas eleições proporcionais serão registrados como **NULOS**:

I - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito; e

II - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidata ou candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapto(a).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Resolução nº 23.677/2021:

Seção I - Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária

Art. 16. No momento da totalização, serão computados como VÁLIDOS os votos dados a:

I - chapa deferida por decisão transitada em julgado;

II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;

III - chapa que tenha candidata ou candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção, desde que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) respectivo ou o registro do(a) outro(a) componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 1º Denomina-se "CHAPA" a forma única e indivisível como se dá o registro de candidaturas a cargos majoritários pelos partidos políticos, federações de partidos ou coligações.

§ 2º Considera-se "CHAPA DEFERIDA" a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) dos componentes da chapa majoritária.

§ 3º A validade definitiva dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A cassação do registro de componente da chapa majoritária, em ação autônoma, **não altera o cômputo dos votos como válidos**, nos termos dos incisos I a III do *caput* deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

Art. 17. Serão computados como NULOS os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidata ou candidato cujo registro, entre o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ainda que objeto de recurso;

II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

III - irregular, em decorrência da não indicação de substituta ou substituto para candidata ou candidato falecido(a) ou renunciante no prazo e forma legais.

§ 1º Considera-se "CHAPA INDEFERIDA" a situação resultante do indeferimento do registro do DRAP ou de qualquer dos RRCs das candidatas ou dos candidatos que a compõem.

§ 2º A nulidade tratada neste artigo impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição, mas não prejudica as demais votações.

Art. 18. Serão computados como ANULADOS SUB JUDICE os votos dados à chapa que contenha candidata ou candidato cujo registro, no dia da eleição, se encontre indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, **salvo** se já proferida decisão colegiada pelo TSE.

§ 1º O cômputo dos votos previstos nos incisos II e III do art. 16 desta Resolução passará imediatamente a anulado *sub judice* se, **posteriormente à eleição**, vier a ser indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos do *caput* do presente artigo.

§ 2º Na divulgação dos resultados, os votos referidos neste artigo serão considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário.

§ 3º Na divulgação, serão devidamente informadas a situação *sub judice* dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à chapa por Tribunal Eleitoral.

§ 4º A situação *sub judice* dos votos não impede a convocação da chapa para o segundo turno.

Art. 19. O cômputo dos votos da chapa passará imediatamente a **ANULADO EM CARÁTER DEFINITIVO** se, após a eleição:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 1º A anulação definitiva dos votos, entre o primeiro e o segundo turno, impede a chapa de concorrer.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, **salvo** se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos votos do pleito majoritário, caso em que ficarão prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, **novas eleições**.

Seção II - Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional

Art. 20. No momento da totalização, serão computados como VÁLIDOS os votos dados a candidata ou a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

I - deferido por decisão transitada em julgado;

II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;

III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção.

§ 1º O cômputo como válido do voto dado à candidata ou ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP.

§ 2º No caso dos incisos II e III do caput deste artigo, vindo a candidata ou o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.

§ 3º A cassação do registro de candidatura, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do caput deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

Art. 21. Serão computados como NULOS os votos dados a candidata ou candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado(a) excluído(a), por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso.

III - falecido ou com renúncia homologada.

Parágrafo único. O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I do caput deste artigo é suficiente para acarretar a nulidade da votação de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados(as).

Art. 22. Serão computados como ANULADOS SUB JUDICE os votos dados a candidata ou candidato cujo registro, no dia da eleição, se encontre indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, **salvo** se já proferida decisão colegiada pelo TSE.

§ 1º O cômputo dos votos previstos nos incisos II e III do caput do art. 20 desta Resolução passará imediatamente a anulado *sub judice* se, **posteriormente à eleição**, vier a ser indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O indeferimento do DRAP nos termos do caput deste artigo é suficiente para acarretar a anulação, em caráter sub judice, da votação de todos os candidatos e de todas as candidatas a ele vinculados(as).

§ 3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, mas não serão eles considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional.

§ 4º Na divulgação, serão devidamente informados a situação *sub judice* dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à candidata ou ao candidato, assim como à legenda.

§ 5º A situação *sub judice* dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida nos arts. 8º ao 11 desta Resolução, considerando-se, para os cálculos, os votos válidos referidos no art. 20 desta Resolução e os votos de legenda em situação equivalente.

Art. 23. O cômputo dos votos da candidata ou do candidato passará imediatamente a **ANULADO EM CARÁTER DEFINITIVO** se, após a eleição:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro, proferida em ação autônoma, transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

Art. 24. Aplica-se ao **voto em legenda partidária**, no que couber, o disposto nesta Seção.

4.3. A SUPERADA POLÊMICA DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97 QUANTO AO DESTINO DO VOTO

Com o advento da Lei n.º 12.034/2009, que introduziu o art. 16-A na Lei n.º 9.504/97, surgiu uma questão bastante polêmica, envolvendo o destino dos votos dados a candidato cuja situação jurídica, no dia do pleito, era de deferimento do registro *sub judice*, com posterior indeferimento, se ainda poderiam ser aproveitados para a legenda:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nas **Eleições de 2010**, a primeira ocorrida após a inclusão do art. 16-A na Lei das Eleições, muito embora a Resolução TSE nº 23.218/2010, em seu art. 147, parágrafo único, tenha expressamente reproduzido o novo dispositivo da lei, quando do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4034-63.2010.6.00.0000, a sua aplicação deu-se por maioria de votos da Corte (4x3). A propósito, naquele julgamento o TSE decidiu que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fim de aproveitamento para o partido ou coligação.

Por sua vez, em relação ao **pleito de 2012**, consultando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, encontramos o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 749-18.2012.6.21.0094, em que a Corte Superior Eleitoral, à unanimidade, decidiu que os votos deveriam ir para a legenda, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. O referido Recurso Especial eleitoral reformou a decisão proferida pelo TRE/RS em sede de Recurso Contra Expedição do Diploma, o qual havia determinado a cassação do diploma de um suplente de vereador em razão de inelegibilidade constitucional, e declarado nulos os votos, sem aproveitamento para a legenda, com fulcro no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

A regulamentação do TSE para as **Eleições 2014** (Resolução nº 23.399/2013, art. 181) pôs fim à polêmica ocorrida nos pleitos de 2010 e 2012 acerca do destino do voto

sufragado na urna eletrônica para candidato em pleito proporcional deferido *sub judice* no dia do pleito e posteriormente indeferido.

Já para as **Eleições de 2016**, nos termos do parágrafo único do art. 144 da Resolução TSE nº 23.456, os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente, na eleição proporcional, serão computados para a legenda (Código Eleitoral, art. 175, § 4º e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, parágrafo único).

Para o **Pleito de 2018**, conforme art. 218, inciso I, da Resolução TSE nº 23.554/2017, na eleição proporcional, os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente, serão computados para a legenda (Código Eleitoral, art. 175, § 4º e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, parágrafo único).

E para as **Eleições de 2020**, conforme art. 196, § 2º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, na eleição proporcional, os votos dados a candidatos com registro deferido ou não apreciado na data do pleito e indeferido ou cancelado após a realização do pleito, serão computados para a legenda.

Por fim, para as **Eleições de 2022**, conforme art. 20, incisos II e III, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.677/2021, na eleição proporcional, os votos dados no dia do pleito a candidatos com registro deferido *sub judice* ou não apreciado pela Justiça Eleitoral, que venham a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, serão contados para a legenda pela qual concorreu.

O aproveitamento para a legenda, nas eleições proporcionais, previsto pelo § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, tem fundamento na natureza binária do voto, porquanto se destina à agremiação (partido ou coligação) e ao candidato. O referido dispositivo legal prestigia o sistema proporcional, o fortalecimento dos partidos políticos e a definição das bancadas antes do início da legislatura.

Rodrigo López Zilio em sua obra Direito Eleitoral, 8ª Edição, Revista, ampliada e atualiza, São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, páginas 87 e 88, ensina:

“O art. 16-A, parágrafo único, da LE (introduzido pela Lei nº 12.034/2009) trouxe um debate sobre a derrogação do art. 175, § 4º, do CE. O entendimento mais adequado, no entanto, é que o art. 16-A da LE apenas regulamentou a situação do candidato com registro indeferido, mas *sub judice* no dia da eleição, possibilitando a realização dos atos de campanha e condicionando a validade dos votos para a legenda à existência de registro deferido no dia do pleito.

(...)

Portanto, o art. 16-A da LE convive em harmonia com o § 4º do art. 175 do CE, mantendo-se hígida a jurisprudência que determina o aproveitamento para a legenda dos votos de candidatos com registro deferido *sub judice* no dia do pleito, com indeferimento em decisão final posterior. (...)”

4.4. VOTO ANULADO

Diferentemente dos últimos pleitos, ao regulamentar a destinação dos votos na totalização majoritária e proporcional para as Eleições 2020 (Resolução 23.611/2019, arts. 194, 195, 197 e 198), o Tribunal Superior Eleitoral apresentou uma distinção de nomenclatura na forma como foram computados os votos sufragados na urna eletrônica, como voto nulo ou voto anulado. Nos pleitos anteriores as quatro hipóteses descritas pelos artigos acima mencionados eram computadas como voto nulo. Para as Eleições 2022 foi mantida a distinção inaugurada no pleito de 2020, com pequenas modificações.

A Resolução TSE nº 23.677/2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais, traz as hipóteses na totalização majoritária e na proporcional, respectivamente, em que os votos serão computados como:

1) **nulos**: arts. 17 e 21;

2) **anulados**: arts. 18, 19, 22 e 23.

Os referidos artigos estão transcritos no item 4.2 supra.

Em síntese, o cômputo como **voto nulo** dar-se-á se a situação jurídica do candidato (indeferido, cancelado, não conhecido ou irregular) tiver se consolidada entre o fechamento do CAND e o dia da eleição; e o cômputo como **voto anulado** dar-se-á se a situação jurídica do candidato (indeferido, cancelado, não conhecido) não tiver se consolidada até o dia do pleito (*sub judice*) ou consolidada posteriormente à eleição.

4.5. CASSAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA

Na mesma linha de interpretação adotada no item 4.3 supra, em sede de **Recurso Contra Expedição do Diploma**, também devem ser **computados para a legenda** os votos de candidato em **PLEITO PROPORCIONAL** que venha a ter seu **diploma cassado por inelegibilidade ou falta de condição de elegibilidade supervenientes ou de natureza constitucional**, de que cuida o art. 262 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013.

Para a Eleição de 2022 o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu expressamente o destino a ser dado a esses votos, por meio do § 2º do art. 34 da Resolução 23.677/2021:

Art. 34. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação, e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo (Código Eleitoral, art. 262, § 3º).

§ 1º Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá a diplomada ou o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

§ 2º **Aplica-se** aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade **a destinação de votos prevista nos arts. 19 e 20, § 2º, desta Resolução**, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos.

Totalização Majoritária:

Art. 19. O cômputo dos votos da chapa passará imediatamente a **anulado em caráter definitivo** se, após a eleição:

II - a decisão de cassação do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

Totalização Proporcional:

Art. 20. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidata ou a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

I - deferido por decisão transitada em julgado;

II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;

III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção.

§ 2º No caso dos incisos II e III do *caput* deste artigo, vindo a candidata ou o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, **os votos serão contados para a legenda** pela qual concorreu.

4.6. CASSAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITOS ELEITORAIS

O destino do voto dado a um candidato com registro deferido e que venha a ser cassado posteriormente em razão de cometimento de ilícitos eleitorais, em sede de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, ação de impugnação de

mandato eletivo ou de representação por violação aos arts. 30-A, 41-A, 73, 45, VI, 75 ou 77 da Lei nº 9.504/97, é um tema que sempre suscita questionamentos.

Para o PLEITO DE 2018 o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria por meio dos arts. 215, 218 e 219 da Resolução nº 23.554/2017:

Resolução TSE nº 23.554/2017:

Seção III - Da Destinação dos Votos na Totalização **Majoritária**

Art. 215. Nas eleições **majoritárias**, serão **nulos**:

IV - os votos dados a candidato cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente **cassado** por decisão em ação autônoma, independentemente do momento da publicação do acórdão que confirmar a sentença condenatória;

Seção IV - Da Destinação dos Votos na Totalização **Proporcional**

Art. 218. Serão contados para a **legenda** os votos dados a candidato:

II - cujo registro esteja deferido na data do pleito, porém tenha sido posteriormente **cassado** por decisão em ação autônoma, caso a decisão condenatória seja publicada **depois das eleições**;

Art. 219. Serão **nulos**, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, os votos dados:

IV - a candidato que, na data do pleito, esteja com o registro deferido, porém posteriormente **cassado** por decisão em ação autônoma, se a decisão condenatória for publicada **antes das eleições**.

Ainda relacionado ao destino a ser dado ao voto sufragado pelo eleitor a um candidato deferido e posteriormente cassado temos:

Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com **efeito suspensivo**. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE nº 23.547/2017:

Art. 35. Contra as decisões dos tribunais regionais eleitorais caberá recurso ordinário, quando se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma.

§ 1º Interposto o recurso ordinário, o recorrido será imediatamente intimado para oferecer contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, findo o qual, com ou sem apresentação, os autos serão conclusos ao presidente do tribunal, que determinará a remessa dos autos à instância superior.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior será comum caso haja mais de um recorrido.

§ 3º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por tribunal regional eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo tribunal competente com **efeito suspensivo** (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

Não poderia deixar de consignar que o nosso entendimento pessoal, para os casos de cassação decorrentes de cometimento de ilícitos eleitorais no pleito proporcional, é contrário à posição adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral porque os fundamentos jurídicos que devem prevalecer são os da lisura e da legitimidade do pleito, protegidos pelo art. 222 do Código Eleitoral e não o atualmente adotado pela Corte Superior Eleitoral e descrito acima.

Temos que os votos obtidos por candidato que teve o seu registro, diploma ou mandato cassado em razão de cometimento de ilícitos eleitorais comprometem a lisura e a legitimidade do pleito como um todo, não podendo ser aproveitados para a legenda, na compreensão de que estes valores se sobrepõem àqueles. Não é razoável que uma agremiação se beneficie de votos obtidos de forma ilícita, em que a vontade manifestada nas urnas não foi livre, mas sim viciada. A autenticidade eleitoral fica comprometida quando um partido político aproveita para si voto obtido em razão de cometimento de fraude, corrupção, abuso de poder econômico ou político, dentre outros ilícitos.

Para o ilustre doutrinador gaúcho, RODRIGO LÓPEZ ZILIO, o fundamento da anulabilidade da votação é dado pelo art. 222 do Código Eleitoral, o qual deve, por

aplicação do princípio da especialidade, prevalecer sobre os demais dispositivos genéricos (art. 175, § 3º, do CE e art. 16-A da Lei nº 9.504/97).

No entanto, **para o PLEITO DE 2020** modificando a normatização anterior em relação à **eleição proporcional** (Resolução TSE nº 23.554/2017, art. 218, inciso II), o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou que **serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro venha a ser, após a eleição, cassado em ação autônoma por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo**, por meio do art. 198, II, letra “b” da Resolução nº 23.611/2019.

Outrossim, a destinação dos votos na totalização está integralmente regulamentada pelos arts. 194 e 195 para a eleição majoritária e pelos arts. 197 e 198 para a proporcional, todos da Resolução TSE nº 23.611/2019:

Seção III - Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária

Art. 194. Serão computados como NULOS os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidato cujo registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

III - irregular, em decorrência da não indicação de substituto para candidato falecido ou renunciante no prazo e forma legais.

Art. 195. Serão computados como ANULADOS SUB JUDICE os votos dados a chapa que contenha candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

II - posteriormente à eleição, venha a ser:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos da alínea “a” do inciso anterior;

b) cassado posteriormente à eleição, nos termos da alínea “b” do inciso anterior (Código Eleitoral, arts. 222 e 237).

§ 1º O cômputo dos votos referidos no caput desse artigo passará a ANULADO EM CARÁTER DEFINITIVO se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de **cassação do registro** transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

Seção IV - Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional

Art. 197. Serão computados como NULOS os votos dados a candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado excluído, por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso.

III - falecido ou com renúncia homologada.

Art. 198. Serão computados como ANULADOS SUB JUDICE os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º).

II - após a eleição, venha a ser:

a) não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso I;

b) cassado, nos termos da alínea "b" do inciso I.

§ 2º O cômputo dos votos referidos no *caput* e no § 1º desse artigo passará a **ANULADO EM CARÁTER DEFINITIVO se:**

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de **cassação do registro** transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

Ademais, **no julgamento de processo das Eleições de 2018** (Recurso Ordinário nº 0603900-65.2018.6.05.0000), concluído em 13.10.2020, o Tribunal Superior Eleitoral cassou o diploma expedido, aplicou a sanção de inelegibilidade, declarou a nulidade dos votos do candidato e determinou a execução imediata da sanção, inclusive para fim de retotalização, nos termos do voto do relator.

(.....)

28. **Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal.** Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554.

29. **O efeito suspensivo *ope legis* de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral cessa com o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do que a douta maioria entende possível a execução imediata do acórdão, mesmo antes da respectiva publicação.**

CONCLUSÃO

Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido, para cassar o diploma de deputado estadual do investigado, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Recurso ordinário manejado pelo investigado não conhecido, por ausência de interesse recursal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto por Targino Machado Pedreira Filho e deu provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, para cassar o diploma do candidato e aplicar-lhe inelegibilidade, nos termos do voto do Relator. Por maioria, declarou a nulidade dos votos do candidato, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Analisando a questão de ordem suscitada pela defesa, o Tribunal, por unanimidade, a indeferiu e determinou seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para **execução imediata da sanção**, inclusive para fins de retotalização, nos termos do voto do Relator.

PARA O PLEITO DE 2022, comparando com as Eleições de 2020, tivemos pequenas alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.677/2021, acerca da **destinação dos votos em decorrência de cassação** na totalização, regulamentada pelos arts. 16, § 4º, 17, inciso II, e 19, inciso II (eleição majoritária) e pelos arts. 20, § 3º, 21, inciso II, e 23, inciso II (proporcional).

Resolução TSE nº 23.677/2021:

Seção I - Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária

Art. 16. No momento da totalização, serão computados como VÁLIDOS os votos dados a:

I - chapa deferida por decisão transitada em julgado;

II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;

III - chapa que tenha candidata ou candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção,

desde que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) respectivo ou o registro do(a) outro(a) componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 4º A cassação do registro de componente da chapa majoritária, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do *caput* deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

Art. 17. Serão computados como NULOS os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidata ou candidato cujo registro, entre o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:

II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

Art. 19. O cômputo dos votos da chapa passará imediatamente a **ANULADO EM CARÁTER DEFINITIVO** se, após a eleição:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

Seção II - Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional

Art. 20. No momento da totalização, serão computados como VÁLIDOS os votos dados a candidata ou a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

I - deferido por decisão transitada em julgado;

II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;

III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção.

§ 3º A cassação do registro de candidatura, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do *caput* deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

Art. 21. Serão computados como NULOS os votos dados a candidata ou candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado(a) excluído(a), por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso.

III - falecido ou com renúncia homologada.

Art. 23. O cômputo dos votos da candidata ou do candidato passará imediatamente a **ANULADO EM CARÁTER DEFINITIVO** se, após a eleição:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro, proferida em ação autônoma, transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

Assim, com base na resolução de regência e na nova jurisprudência do TSE, **para as ELEIÇÕES DE 2022 os votos obtidos por candidato com registro deferido à eleição majoritária ou proporcional, que venha a ser cassado por cometimento de ilícitos eleitorais após a realização do pleito, serão anulados em caráter definitivo com o trânsito em julgado da decisão ou após esgotada a instância ordinária, não podendo ser aproveitados para a legenda, no caso de eleições proporcionais, como foi até o pleito de 2018.** Enquanto isso não ocorrer, os votos serão considerados válidos.

As hipóteses de cassação por cometimento de ilícitos eleitorais antes das eleições estão disciplinadas acima, contudo, não serão objeto de análise, diante da remota possibilidade de ocorrência.

4.7. DESTINO DOS VOTOS NULOS, ANULADOS E EM BRANCO

Os votos **em branco**, que antes eram contados como válidos para determinação do quociente eleitoral, desde 1997, com a edição da Lei nº 9.504/97, têm o mesmo valor dos **votos nulos**, ou seja, ambos **são considerados votos não-válidos**. Por conseguinte, nas eleições majoritárias e nas proporcionais, votar em branco ou votar nulo tem a mesma consequência: os votos são descartados, desprezados, não servem para nada, nem mesmo são considerados na verificação do percentual mínimo para a validade da eleição, conforme explicitado no item 1 deste texto.

Lei nº 9.504/97:

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, **não computados os em branco e os nulos**.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, **não computados os em branco e os nulos**.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como **válidos apenas os votos** dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Importante esclarecer que os votos nulos acima considerados são os decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas nos arts. 17 e 21 (pleitos majoritário e proporcional, respectivamente) da Resolução TSE nº 23.677/2021, conforme podemos depreender dos arts. 26, § 1º, e 27, parágrafo único, da mencionada resolução.

Outrossim, em relação aos **votos anulados**, previstos nos arts. 18 e 19 (pleito majoritário) e nos arts. 22 e 23 (pleito proporcional), igualmente aos brancos e nulos também **são considerados votos não-válidos, todavia**, conforme expressamente determina o § 2º do art. 18 e o § 3º do art. 22, todos da Resolução TSE nº 23.677/2021, **para a divulgação dos resultados, no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito:**

a) majoritário, os votos anulados serão considerados;

b) proporcional, os votos anulados não serão considerados, porém, dar-se-á publicidade ao número de votos anulados.

4.8. VOTOS VÁLIDOS

Segundo a legislação em vigor, consideram-se válidos os votos registrados na urna eletrônica:

I - Nas eleições para os cargos majoritários

- a candidatos regularmente inscritos*¹;

II - Nas eleições para os cargos proporcionais

- a candidatos regularmente inscritos*¹,
- às legendas partidárias;
- que tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de um partido válido, concorrente ao pleito, e os últimos dígitos não correspondentes a candidato existente e nem a candidato inapto antes da geração das tabelas de candidatos para a carga da urna eletrônica, os quais serão computados para a legenda.

[*¹ mesmo que cassado, desde que com recurso em instância ordinária]

5. CONCEITOS PERTINENTES

Para a compreensão do destino dado ao voto sufragado pelo eleitor também se faz necessário observar os conceitos das seguintes expressões:

a) candidatos não registrados ou indeferidos são aqueles que, apesar de constarem na urna eletrônica, não têm, no dia da votação, nenhuma decisão, inclusive liminar, deferindo o pedido de registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento. Votos dados a candidatos nessa situação são **computados como nulos** caso já tenha decisão definitiva, **ou como anulados** caso ainda esteja *sub judice*, ficando eventual validação condicionada à obtenção do registro. Assim, se vier a ocorrer o deferimento do registro após o pleito, a Justiça Eleitoral procederá à nova totalização dos votos.

b) candidatos regularmente inscritos são aqueles que têm, no dia da votação, decisão, inclusive liminar, deferindo o pedido registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento. Votos dados a candidatos nessa situação são **computados como válidos** e, se com o julgamento do recurso após a eleição o registro vier a ser indeferido ou cancelado, terão o seguinte destino, se candidato da eleição:

I - proporcional, os votos serão destinados para a legenda do partido político ou da federação pelo qual tiver sido feito o seu registro;

II - majoritária, os votos serão invalidados (anulados).

c) “candidatos” inexistentes são aqueles que não constam na urna eletrônica. Via de regra, os votos digitados na urna eletrônica que não correspondam a nenhum candidato são computados como nulos. No entanto, na votação para as **eleições proporcionais**, serão **computados para a legenda partidária, desde que** tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de um partido válido, concorrente ao pleito, e os últimos dígitos não correspondentes a candidato:

- existente (Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 175);
- inapto antes da geração das tabelas para a carga da urna eletrônica (Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 176).

d) candidatos cassados são aqueles que têm, no dia da votação, decisão de cassação do registro de candidatura, ainda que haja recurso pendente de julgamento. Sobre o destino dos votos dados a candidatos nessa situação leia o item 4.6 deste texto.

e) candidatos cancelados correspondem àquelas candidaturas cujo registro foi cancelado pelo partido, coligação ou federação.

f) candidatos pendentes de julgamento são aqueles que, apesar de constarem na urna eletrônica, não têm, no dia da votação, nenhuma decisão, inclusive liminar, deferindo ou indeferindo o pedido de registro. O destino dos votos dados a candidatos que se encontrarem nessa situação no dia da eleição está previsto nos arts. 16, inciso III e § 3º (totalização majoritária) e 20, inciso III e § 2º (totalização proporcional), ambos da Resolução TSE nº 23.677/2021.

Resolução TSE nº 23.677/2021:

Art. 16. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a:

I - chapa deferida por decisão transitada em julgado;

II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;

III - chapa que tenha candidata ou candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção, desde que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) respectivo ou o registro do(a) outro(a) componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 2º Considera-se chapa deferida a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) dos componentes da chapa majoritária.

§ 3º A validade definitiva dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III do caput deste artigo será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 20. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidata ou a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

I - deferido por decisão transitada em julgado;

II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;

III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção.

§ 2º No caso dos incisos II e III do caput deste artigo, vindo a candidata ou o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.

g) chapa deferida corresponde à situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) dos componentes da chapa majoritária.

h) chapa indeferida corresponde à situação resultante do indeferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e/ou de, no mínimo, um dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) dos componentes da chapa majoritária.

i) chapa irregular corresponde à situação decorrente da não indicação de substituto para candidato falecido ou renunciante no prazo e forma legais.

6. QUADRO RESUMO

O quadro abaixo contempla o destino a ser dado para o voto sufragado pelo eleitor na urna, quando da realização da totalização, em que, segundo consolidada jurisprudência do TSE, deve prevalecer a situação jurídica do candidato à data do pleito para fim de destinação dos seus votos:

SITUAÇÃO DO CANDIDATO NO DIA DO PLEITO	DESTINO DO VOTO NA TOTALIZAÇÃO
indeferido	nulo
indeferido com recurso	anulado
deferido	válido
deferido com recurso	válido
pendente julgamento	válido*1
DRAP indeferido ou invalidado	nulo*2
DRAP indeferido com recurso ou invalidado com recurso	anulado*3
registro deferido ou indeferido, cassação do registro antes da eleição transitada em julgado	nulo*4
registro indeferido com recurso e cassação do registro antes da eleição com recurso no TSE	anulado*5
registro deferido e cassação do registro antes da eleição com recurso no TSE	válido*6

registro deferido e cassação do registro antes da eleição com prazo recursal em curso	válido*6
---	----------

***1** A validade definitiva dos votos atribuídos à chapa, tratando-se de eleição majoritária, está condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento do registro da chapa, na forma disposta pelo art. 16, § 3º, da Resolução TSE nº 23.677/2021 e, tratando-se de candidato de eleição proporcional, a validade como voto nominal ao candidato está condicionada ao trânsito em julgado da decisão de deferimento do registro, e caso o candidato venha a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu, conforme art. 20, § 2º, da mencionada resolução.

***2** São nulos os votos dados a partido, federação ou coligação, bem como a seus respectivos candidatos, cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP (processo principal do pedido de registro das candidaturas) tenha sido indeferido entre o fechamento do CAND e o dia da eleição (arts. 17, I, § 1º, e 21, I, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.677/2021).

***3** Serão computados como anulados os votos dados a partido, federação ou coligação, bem como a seus respectivos candidatos, cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP (processo principal do pedido de registro das candidaturas) tenha sido indeferido e seja objeto de recurso (arts. 18 e 22, da Resolução TSE nº 23.677/2021).

***4** São nulos os votos dados a candidato que, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, tenha seu registro cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, exceto se atribuído efeito suspensivo ao recurso (arts. 17, II, e 21, II, da Resolução TSE nº 23.677/2021).

***5** Serão computados como anulados *sub judice* os votos dados a candidato, cujo pedido de registro de candidatura indeferido com recurso tenha sido cassado e seja objeto de recurso [arts. 18, *caput*, e 19, II (totalização majoritária), 22, *caput* e 23, II (totalização proporcional), da Resolução TSE nº 23.677/2021].

***6** A cassação do registro de candidatura, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do *caput* deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso [arts. 16, *caput* e § 4º (totalização majoritária) e 20, *caput* e § 3º (totalização proporcional), da Resolução TSE nº 23.677/2021].

Todavia, é imperioso lembrar que o cômputo como válido do voto dado à candidata ou ao candidato **pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (processo principal de registro de candidatura)**, conforme podemos extrair dos arts. 16, §§ 2º e 3º (totalização majoritária) e 20, § 1º (totalização proporcional), da Resolução TSE nº 23.677/2022.

Além do que, nas eleições dos cargos estaduais e federais (deputado estadual, deputado federal, senador e governador), as instâncias ordinárias de que tratam os arts. 16, § 4º, 17, II, 20, § 3º e 21, II, todos da Resolução TSE nº 23.677/2021, são o TRE e o TSE, conforme estabelece o art. 52 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 52. Contra o acórdão do tribunal regional eleitoral proferido no exercício de sua competência originária, caberá recurso ordinário, quando se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma.

Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE nº 23.677/2021:

Art. 16, § 4º A cassação do registro de componente da chapa majoritária, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do *caput* deste artigo, enquanto não esgotada a **instância ordinária** ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

Art. 17, II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a **instância ordinária**, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

Art. 20, § 3º A cassação do registro de candidatura, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do *caput* deste artigo, enquanto não esgotada a **instância ordinária** ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

Art. 21, II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a **instância ordinária**, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

Por sua vez, o quadro abaixo contempla o destino a ser dado para o voto nas eleições majoritárias e proporcionais, em razão do julgamento do respectivo recurso após a realização do pleito, segundo a jurisprudência do TSE:

SITUAÇÃO REGISTRO NO DIA DO PLEITO	DECISÃO PROFERIDA APÓS O PLEITO	DESTINO DO VOTO NA MAJORITÁRIA	DESTINO DO VOTO NA PROPORCIONAL
indeferido com recurso	mantida	anulado	anulado
indeferido com recurso	reformada	válido	válido
deferido com recurso	mantida	válido	válido
deferido com recurso	reformada	anulado	legenda
deferido	cassado pelo TSE em sede de RCED	anulado*1	legenda*1
deferido	cassado pelo TRE em decorrência de ilícitos e transitada a decisão	anulado	anulado
deferido	cassado pelo TRE em decorrência de ilícitos e com recurso tramitando no TSE	válido*2	válido*2
deferido	cassado pelo TSE em decorrência de ilícitos	anulado	anulado

***1 Aplica-se** aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade **a destinação de votos prevista nos arts. 19 e 20, § 2º, desta Resolução**, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos (art. 34, § 2º, da Resolução TSE nº 23.677/2021).

***2** A cassação do registro de candidatura, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do *caput* deste artigo, **enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso** [arts. 16, *caput* e § 4º (totalização majoritária) e 20, *caput* e § 3º (totalização proporcional), da Resolução TSE nº 23.677/2021].

7. TRANSFORMAÇÃO DOS VOTOS EM MANDATO

Sobre a proclamação dos eleitos e a diplomação dos candidatos a Resolução TSE nº 23.677/2021 estabelece:

RESOLUÇÃO Nº 23.677/2021:

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS ELEITORAIS MAJORITÁRIOS E PROPORCIONAIS

SEÇÃO I - Do Sistema Eleitoral - Representação Majoritária

Art. 5º Obedecerão ao princípio majoritário as eleições para os cargos de (Constituição Federal, arts. 29, II, 46 e 77, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 2º; e Código Eleitoral, art. 83):

I - presidente e vice-presidente da República;

II - governador e vice-governador dos estados e do Distrito Federal;

III - senador e respectivos suplentes; e

IV - prefeito e vice-prefeito.

§ 1º A eleição das pessoas titulares aos cargos mencionados nos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo importará a dos(as) respectivos(as) vices (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 4º, e art. 3º, § 1º).

§ 2º Serão eleitos(as) as candidatas e os candidatos aos cargos de **presidente*** da República, de **governador*** de estado e do Distrito Federal e de **prefeito** que obtiverem a **maioria de votos**, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, art. 77, § 2º; e Lei nº 9.504/1997, arts. 2º, *caput*, e 3º). [***maioria absoluta**, conforme *caput* do art. 2º da Lei nº 9.504/1997]

§ 3º Para o cargo de **senador**, serão eleitos(as), alternadamente, a cada 4 (quatro) anos, as candidatas ou os candidatos, não computados os votos em branco e os nulos, com seus(suas) respectivos(as) suplentes, da seguinte forma (Constituição Federal, art. 46, §§ 2º e 3º):

I - 1 (uma/um) titular e 2 (duas/dois) suplentes, na **renovação de 1/3** (um terço) do **Senado Federal**;

II - 2 (duas/dois) titulares e 2 (duas/dois) respectivos(as) suplentes, na renovação de 2/3 (dois terços) do Senado Federal (Constituição Federal, art. 46) .

§ 4º Em qualquer hipótese de empate, será qualificada a pessoa com maior idade (Constituição Federal, art. 77, § 5º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 3º, e art. 3º, § 2º).

Art. 6º Se nenhuma candidata ou candidato aos cargos de **presidente da República, governador de estado e do Distrito Federal** alcançar **maioria absoluta no primeiro turno**, será realizada nova eleição em segundo turno com as duas pessoas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º) .

§ 1º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicam-se, nas eleições para prefeito e vice-prefeito, as mesmas regras estabelecidas no caput deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, deverá ser convocado(a), entre os(as) remanescentes, a candidata ou o candidato de maior votação (Constituição Federal, art. 77, § 4º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 2º, e art. 3º, § 2º) .

SEÇÃO II - Do Sistema Eleitoral - Representação Proporcional

Art. 7º As eleições para os cargos de **deputado federal, estadual e distrital e para vereador** obedecerão ao **princípio da representação proporcional** (Constituição Federal, art. 45, caput; e Código Eleitoral, art. 84).

§ 1º O número de vagas em disputa para os cargos de deputado federal e distrital, nas unidades da Federação, é o estabelecido pela Lei Complementar nº 78/1993 (Constituição Federal, art. 45, § 1º).

§ 2º O número de vagas em disputa para o cargo de deputado estadual corresponde ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de 36 (trinta e seis), será acrescido de tantas quantas forem as pessoas eleitas aos cargos de deputado federal acima de 12 (doze) (Constituição Federal, art. 27, caput).

§ 3º O número de vagas em disputa para o cargo de vereador é definido em lei orgânica do município, observado o limite máximo estabelecido no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 8º Nas eleições proporcionais, estarão eleitos(as), entre os(as) registrados(as) por partido político ou federação de partidos, as candidatas e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um(a) tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108; e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

Art. 9º O **quociente eleitoral** é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior (Código Eleitoral, art. 106).

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatas e candidatos regularmente inscritos(as) e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/1997, art. 5º) .

Art. 10. O **quociente partidário** é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político ou federação de partidos pelo quociente eleitoral, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, caput, III e § 2º, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

§ 1º A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º ; e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

§ 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes (Código Eleitoral, art. 109, II).

§ 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima estabelecida no § 2º deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

§ 5º Na repetição de que trata o § 3º deste artigo, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (Lei nº 9.504, art. 6º-A e ADI nº 5.420/2015).

§ 6º No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou federações, considera-se aquele com maior votação (Lei nº 9.504, art. 6º-A e Res.-TSE nº 16.844/1990).

§ 7º Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou federações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pela candidata ou candidato que disputa a vaga (Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 8º O preenchimento das vagas com que cada partido político ou federação for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de seus candidatos(as) (Código Eleitoral, art. 109, § 1º e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

Art. 12. Em caso de empate na votação de candidatos(as) de um mesmo partido político ou federação de partidos, deverá ser eleita a candidata ou o candidato com maior idade (Código Eleitoral, arts. 110; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

Art. 13. Se nenhum partido político ou federação de partidos alcançar o quociente eleitoral, serão eleitos(as), até o preenchimento de todas as vagas, as candidatas ou os candidatos mais votados (as) (Código Eleitoral, art. 111; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

Art. 14. Serão considerados(as) suplentes dos partidos políticos e das federações de partidos que obtiveram vaga os(as) mais votados(as) sob a mesma legenda ou federação de partidos e que não foram efetivamente eleitos(as) (Código Eleitoral, art. 112, I, e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 1º A lista de suplentes obedecerá à ordem decrescente de votação (Código Eleitoral, art. 112, I).

§ 2º Em caso de empate na votação, a ordenação se dará na ordem decrescente de idade (Código Eleitoral, art. 112, II).

§ 3º Na definição de suplentes, não há exigência de votação nominal mínima prevista no art. 8º ou no § 2º do art. 11, ambos desta Resolução (Código Eleitoral, art. 112, parágrafo único).

Art. 15. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de 9 (nove) meses para findar o período de mandato (Código Eleitoral, art. 113).

CAPÍTULO IV - DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 25. Ao final do turno único ou do segundo turno das eleições, **competirá:**

I - à junta eleitoral responsável pela totalização do resultado, no âmbito do respectivo município, a proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e respectivos (as) suplentes dos partidos políticos e federações de partidos;

II - ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), no âmbito de sua Unidade da Federação (UF), a proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de governador, vice-governador, senador e suplentes, deputado federal ou distrital, deputado estadual, assim como os(as) respectivos(as) suplentes dos partidos políticos e das federações de partidos aos cargos proporcionais;

III - ao TSE a proclamação dos eleitos(as) à presidência e vice-presidência da República.

Art. 26. Nas eleições majoritárias, devem ser proclamados(as) eleitos(as) as candidatas e os candidatos das chapas que obtiverem a maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter sub judice, atribuídos a:

I - candidata ou candidato com maior votação nominal; ou

II - candidatas ou candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados às candidatas e aos candidatos participantes do pleito, **excluídos** os votos em branco e

os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 17 desta Resolução.

§ 2º Os feitos a que se referem os incisos do caput deste artigo deverão tramitar nos Tribunais Eleitorais em regime de urgência.

§ 3º **Tornada definitiva a anulação dos votos**, serão observados o caput e o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Art. 27. Nas eleições proporcionais, deve a junta eleitoral, nas eleições municipais, e os TREs, nas eleições estaduais, proclamarem as eleitas e os eleitos, **ainda que** existam votos anulados sub judice, observadas as regras do sistema proporcional.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se, nos cálculos da distribuição das vagas, apenas os votos dados a candidatas e a candidatos com votação válida, nos termos do art. 20 desta Resolução, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 21 desta Resolução.

Art. 28. Havendo anulação definitiva da votação, nos termos do art. 23 desta Resolução, e os votos anulados superarem 50% (cinquenta por cento) dos votos atribuídos às candidatas, aos candidatos e à legenda, **nova eleição** deverá ser imediatamente marcada.

CAPÍTULO V - DOS REPROCESSAMENTOS E DAS NOVAS ELEIÇÕES

Art. 29. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação de partidos, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplicará sempre que a destinação dos votos de candidatas, candidatos e legendas passe da situação anulado sub judice para anulado definitivo, nos termos dos arts. 19 e 23 desta Resolução.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.

Art. 30. Serão convocadas novas eleições imediatamente, se, no pleito majoritário, passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados:

I - à chapa primeira colocada (Código Eleitoral, art. 224, § 3º);

II - a chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no art. 26 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 224, caput).

Parágrafo único. As novas eleições previstas neste artigo correrão às expensas da Justiça Eleitoral e serão (Código Eleitoral, art. 224, § 4º):

I - indiretas, se a vacância ocorrer a menos de:

a) 6 (seis) meses do final do mandato da governadora ou do governador e da prefeita ou do prefeito;

b) 15 (quinze) meses do final do mandato de senadora ou de senador (Constituição Federal, art. 56, § 2º);

c) 2 (dois) anos do final do mandato da presidente ou do presidente da República (Constituição Federal, art. 81, § 1º);

II - diretas, nos demais casos.

CAPÍTULO VI - DA DIPLOMAÇÃO

Art. 31. Os diplomas serão expedidos e assinados (Código Eleitoral, art. 215, caput):

I - pelo(a) presidente da junta eleitoral totalizadora do respectivo município para os cargos de prefeito, vice-prefeito, vereadores e seus suplentes;

II - pelo(a) presidente do TRE da respectiva UF, para os cargos de governador, vice-governador, senadores e suplentes, deputados federais, deputados estaduais, deputados distritais, assim como seus suplentes;

III - pelo(a) presidente do TSE, para os cargos de presidente e vice-presidente da República.

Parágrafo único. Dos diplomas deverão constar o nome da candidata ou do candidato, utilizando o nome social, quando constar do Cadastro Eleitoral, a indicação da legenda do partido político, da federação de

partidos ou da coligação sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleita ou eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.659/2021).

Art. 32. Não poderá ser diplomado(a), nas eleições majoritárias ou proporcionais, a candidata ou o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice.

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, na data da respectiva posse, se não houver candidata ou candidato diplomado(a), caberá ao(à) presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição.

Art. 33. As situações descritas nos incisos II e III do art. 16 e nos incisos II e III do art. 20 desta Resolução, não impedem a diplomação da candidata ou do candidato, caso venha a ser eleito(a).

Art. 34. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação, e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo (Código Eleitoral, art. 262, § 3º).

§ 1º Enquanto o TSE não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá a diplomada ou o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

§ 2º Aplica-se aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade a destinação de votos prevista nos arts. 19 e 20, § 2º, desta Resolução, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos.

Art. 35. O mandato eletivo poderá ser impugnado na Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil (CPC), e tramitará em segredo de justiça, respondendo a autora ou o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

§ 2º Não se aplica à decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, por meio da comunicação mais célere, a critério do Tribunal Eleitoral (Código Eleitoral, art. 257, § 1º).

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou por TRE que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

§ 3º O tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados habeas corpus e mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 257, § 3º).

Art. 40. Nas Eleições 2022, no dia das eleições, todas as unidades da federação, sem exceção, observarão o mesmo horário oficial de Brasília.

Em relação à proclamação dos eleitos e à diplomação dos candidatos podemos destacar as duas grandes alterações promovidas na legislação pelas minirreformas eleitorais de 2015 e 2017, abaixo descritas, e inseridas na resolução de regência do TSE:

- 1) criação de cláusula de desempenho mínimo, para candidatos em pleito proporcional;
- 2) nova sistemática do cálculo da maior média, previsto no art. 109 do Código Eleitoral.

7.1. CLÁUSULA DE DESEMPENHO MÍNIMO PARA O CANDIDATO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL

O art. 108 do Código Eleitoral, como já dito acima, foi uma grande modificação trazida pela minirreforma eleitoral de 2015. Na minirreforma de 2021 o legislador apenas suprimiu as coligações do texto legal, em razão de sua celebração nas eleições proporcionais ter sido vedada pela Emenda Constitucional nº 97, de 4.10.2017, com efeitos a partir das Eleições de 2020.

Com aplicação restrita à eleição dos cargos proporcionais (vereador e deputados), após definidos os quocientes eleitorais e partidários, a nova redação do dispositivo estabelece que **estarão eleitos os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido.**

Redação anterior:

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

Redação dada pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Redação dada pela Lei nº 14.211/2021:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido* que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. [*ou federação de partidos]

Observe que o legislador esqueceu de incluir a federação de partidos políticos, instituída pela Lei nº 14.208, de 28.9.2021, no texto da Lei nº 14.211, de 1º.10.2021, contudo, o TSE promoveu a devida adequação na resolução de regência da matéria, conforme pode ser constatado no art. 8º da Resolução TSE nº 23.677/2021.

Lei nº 14.208/2021:

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Das Federações

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.”

Resolução TSE nº 23.677/2021:

Art. 8º Nas eleições proporcionais, estarão eleitos(as), entre os(as) registrados(as) por partido político ou federação de partidos, as candidatas e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um(a) tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108 ; e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

Os lugares não preenchidos em razão do quociente partidário ou em razão da exigência de votação nominal mínima serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109 do Código Eleitoral, ou seja, pelo cálculo da maior média.

Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima (art. 112, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

7.2. CÁLCULO DA MAIOR MÉDIA EM PLEITO PROPORCIONAL

O cálculo da maior média é também denominado pela doutrina como regra de distribuição das sobras eleitorais ou das cadeiras remanescentes.

Sobre a participação das agremiações na distribuição de vagas nos pleitos proporcionais pelo critério da maior média, a legislação brasileira:

- a) até as eleições de 2016, autorizava somente os partidos que atingiram o quociente eleitoral;
- b) nas eleições de 2018 e 2020, autorizava todos os partidos que participaram do pleito;
- c) nas eleições de 2022, autoriza os partidos que atingiram, no mínimo, 80% do quociente eleitoral, desde que a agremiação possua candidato com votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral.

A distribuição das sobras eleitorais está regulamentada pelo art. 11 da Resolução TSE nº 23.677/2021, cujo dispositivo consta do item 7 supra, Transformação dos votos em mandato.

Segue abaixo transcrito trecho de artigo similar, de minha autoria, referente ao pleito de 2020, em que detalho as modificações promovidas pelo legislador de que cuida as alíneas “a” e “b” supra:

“Pela nova regra do art. 109 do Código Eleitoral, trazida pela minirreforma eleitoral de 2015, após a realização dos cálculos nele descritos, **a vaga será destinada ao partido ou coligação que obtiver a maior média, desde que tenha candidato que atenda a exigência de votação nominal mínima**, repetindo-se a operação para cada um dos lugares a preencher.

E quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima, as cadeiras então serão distribuídas às agremiações que apresentem as maiores médias.

Outrossim, a nova sistemática do cálculo matemático da maior média (art. 109 do Código Eleitoral) alterou o denominador a ser usado na divisão, de “número de lugares por ele obtido” para “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”.

Redação anterior:

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

- I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo **número de lugares por ele obtido**, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;
- II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Redação dada pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

- I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo **número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107**, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;
- II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;
- III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

Todavia, em 3.12.2015 o Min. Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal ao apreciar medida cautelar na **ADI nº 5.420**, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, concedeu parcialmente a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), mantido – nesta parte – o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015.

E em 4.3.2020 o Supremo Tribunal Federal julgou a referida ADI, confirmando a medida cautelar concedida, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Eleitoral. Trecho do art. 4º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que deu nova redação ao art. 109, incisos I a III, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). Sistema proporcional. Distribuição das vagas remanescentes. Alteração do critério legal. Violação do regime representativo e do sistema de representação proporcional. Previsão do quociente partidário mais um constante do art. 109, inciso I, como divisor. Distorção na proporcionalidade. Exigência de que o partido que pretende receber as sobras conte com candidato com votação nominal mínima nos moldes definidos no art. 107 do Código Eleitoral. Nova calibração entre o peso dado ao partido político e o peso dado à escolha do eleitor por determinado candidato no cálculo da distribuição das vagas do Poder Legislativo. Compatibilidade com a Constituição Federal. Inconstitucionalidade da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015). Ação direta parcialmente procedente.

1. Na redação anterior do art. 109 do Código Eleitoral (dada pela Lei nº 7.454/85), o cálculo utilizado para a obtenção da “maior média” entre os partidos (que é o critério utilizado para distribuição das sobras eleitorais) tinha por denominador o “número de lugares por ele [partido ou coligação] obtido, mais um”. Desse modo, a regra previa que cada vaga remanescente distribuída a um partido era, em seguida, levada em

consideração no cálculo da distribuição das próximas vagas. Portanto, se um partido recebia a primeira vaga, essa entrava no cálculo da segunda, diminuindo suas chances de obtê-la e aumentando as chances de outros partidos de recebê-la.

2. Pela nova sistemática (dada pela Lei nº 13.165/2015), um dado fixo é utilizado para os seguidos cálculos de atribuição das vagas remanescentes, desprezando-se a aquisição de vagas nas operações anteriores. Consequentemente, o partido político ou coligação que primeiro obtiver a maior média e, consequentemente, obtiver a primeira vaga remanescente finda por obter tantas vagas seguintes quanto seja seu número de candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima (pelo menos 10% do quociente eleitoral). Destarte, haverá uma tendência à concentração, em uma única sigla ou coligação, das vagas remanescentes.

3. Evidencia-se, pois, em tal regramento, a desconsideração da distribuição eleitoral de cadeiras baseada na proporcionalidade (art. 45 da CF/88), que é intrínseca ao sistema proporcional, em que as vagas são distribuídas aos partidos políticos de forma a refletir o pluralismo político-ideológico presente na sociedade, materializado no voto.

4. A Lei nº 13.165/2015 modificou a feição de nosso sistema proporcional, conferindo a ele uma nova calibração entre o peso dado ao partido político e o peso dado à escolha do eleitor por determinado candidato no cálculo da distribuição das vagas do Poder Legislativo, ao adicionar como requisito para a obtenção de vaga o fato de o partido político possuir candidato que tenha recebido votação nominal correspondente a pelo menos 10% do quociente eleitoral.

5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional a expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), sendo mantido, nessa parte, o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para **declarar inconstitucional a expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral (com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015), ficando mantido, nessa parte, o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015.** Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 4 de março de 2020.

Por fim, a minirreforma eleitoral de 2017 promoveu uma profunda alteração na regra que cuida da **distribuição das cadeiras remanescentes (sobras eleitorais)**, mediante o cálculo da maior média.

A nova redação dada pela Lei nº 13.488/2017 para o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, estabelece que **todos os partidos e coligações que participaram do pleito poderão concorrer à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108.**

Na redação anterior, somente podiam concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tivessem obtido quociente eleitoral.

A distribuição das sobras eleitorais está regulamentada pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.611/2019, cujo dispositivo consta do item 7 supra, Transformação dos votos em mandato.”

Observe que no pleito de 2020 todas as agremiações participaram da distribuição das sobras eleitorais, independentemente de terem atingido ou não o quociente eleitoral. Já **para as Eleições 2022** participarão somente aquelas que obtiverem pelo menos 80% do quociente eleitoral, e desde que tenha candidatos com votos em número igual ou superior a 20% desse quociente.

Código Eleitoral:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

O Tribunal Superior Eleitoral ao regulamentar o art. 109 do Código Eleitoral em sua resolução de regência do tema o fez da seguinte maneira:

Resolução TSE nº 23.677/2021:

Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, caput, III e § 2º, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 1º A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º ; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes (Código Eleitoral, art. 109, II).

§ 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima estabelecida no § 2º deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

§ 5º Na repetição de que trata o § 3º deste artigo, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (Lei nº 9.504, art. 6º-A e ADI nº 5.420/2015).

§ 6º No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou federações, considera-se aquele com maior votação (Lei nº 9.504, art. 6º-A e Res.-TSE nº 16.844/1990).

§7º Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou federações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pela candidata ou candidato que disputa a vaga (Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 8º O preenchimento das vagas com que cada partido político ou federação for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de seus candidatos(as) (Código Eleitoral, art. 109, § 1º e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

A minirreforma eleitoral de 2022, quanto à distribuição das vagas remanescentes, ao autorizar a participação somente dos partidos e das federações partidárias que atingiram, no mínimo, 80% do quociente eleitoral, e ainda deles exigir que possuam candidatos com votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral, de certo modo, restringe o acesso das pequenas agremiações às cadeiras dos legislativos federais, estaduais e municipais.

8. PARTIDOS POLÍTICOS E FEDERAÇÕES REGISTRADAS NO TSE

Atualmente estão registrados no Tribunal Superior Eleitoral 31 partidos políticos, relacionados abaixo em ordem crescente do número atribuídos às agremiações, e 03 federações de partidos políticos.

a) Partidos:

NÚMERO	SIGLA	NOME
10	REPUBLICANOS	Republicanos
11	PP	Progressistas
12	PDT	Partido Democrático Trabalhista
13	PT	Partido dos Trabalhadores

14	PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
15	MDB	Movimento Democrático Brasileiro
16	PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
18	REDE	Rede Sustentabilidade
19	PODE	Podemos
20	PSC	Partido Social Cristão
21	PCB	Partido Comunista Brasileiro
22	PL	Partido Liberal
23	CIDADANIA	Cidadania
27	DC	Democracia Cristã
28	PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
29	PCO	Partido da Causa Operária
30	NOVO	Partido Novo
33	PMN	Partido da Mobilização Nacional
35	PMB	Partido da Mulher Brasileira
36	AGIR	Agir
40	PSB	Partido Socialista Brasileiro
43	PV	Partido Verde
45	PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
50	PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
51	PATRIOTA	Patriota
55	PSD	Partido Social Democrático
65	PCdoB	Partido Comunista do Brasil
70	AVANTE	Avante
77	SOLIDARIEDADE	Solidariedade
80	UP	Unidade Popular
90	PROS	Partido Republicano da Ordem Social

b) Federação de partidos:

NOME DA FEDERAÇÃO	PARTIDOS INTEGRANTES
Federação Brasil da Esperança (Fe Brasil)	PT, PCdoB e PV
Federação PSDB Cidadania	PSDB e CIDADANIA
Federação PSOL REDE	PSOL e REDE

9. CONCLUSÃO

De igual forma ao ocorrido no pleito anterior, a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2022 - Resolução nº 23.677/2021 - na parte que dispõe sobre o destino dos votos sufragados pelos eleitores na urna eletrônica está contemplando praticamente todas as situações jurídicas possíveis de ocorrer com um candidato durante o processo eleitoral, o que representa maior segurança jurídica para os envolvidos no processo eleitoral.

Ressaltamos ainda, a regulamentação trazida pelos arts. 16 a 24, da Resolução TSE nº 23.677/2021, estabelecendo o destino a ser dado para o voto sufragado nas urnas na totalização majoritária e na proporcional, em especial aquele recebido por candidato que teve seu registro, diploma ou mandato cassado, decorrente de cometimento de ilícitos eleitorais, por decisão proferida pelo TRE, antes ou após o pleito.

E nesse ponto, sobressai a regra de que a cassação do registro de candidatura majoritária ou proporcional, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso. E também a regra de que o cômputo desses votos passará imediatamente a anulado em caráter definitivo se, após a eleição a decisão de cassação transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

Da minirreforma eleitoral de 2022 destaca-se também a regra da distribuição das vagas remanescentes em que somente os partidos e as federações partidárias que atingiram, no mínimo, 80% do quociente eleitoral participam do rateio dessas vagas, desde que possuam candidatos com votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral.

Por fim, não poderia deixar de consignar a primorosa atuação da Justiça Eleitoral nas Eleições de 2022, por suas campanhas de esclarecimento das regras eleitorais, de incentivo à cidadania e de igualdade de gênero; pelas medidas adotadas e campanhas sobre segurança da votação e apuração eletrônica; pelas ações de combate às notícias falsas; pela adoção de políticas inclusivas de acessibilidade como a implementação de LIBRAS na urna eletrônica, enfim, por suas ações voltadas para a transparência do processo eleitoral brasileiro, e em especial, para assegurar a liberdade de voto do eleitor e a normalidade e a legitimidade do pleito.

Campo Grande (MS), 28 de setembro de 2022.